



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0011272-13.2013.815.0011

**ORIGEM** : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Luiz de Maria Bezerra Galdino

**ADVOGADA** : Carolinny Spohr de Oliveira

**APELADA** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior

**CONSUMIDOR** – Apelação Cível – Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais – Sentença – Improcedência – Irresignação do autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – TAC e TEC – Verificação de inexistência de cobrança – Tarifa de cadastro – Cobrança no início do relacionamento – Recurso repetitivo – STJ – Legalidade da cobrança – Tarifa de registro de contrato – Custo relativo à atividade da instituição financeira – Cobrança abusiva – Contratação de seguro – Venda casada – Não verificação – Legalidade da cobrança – Tributos – Violação ao princípio da transparência – Artigos 46 e 51, IV, do CDC – Abusividade – Repetição do indébito – Tarifas bancárias – Previsão contratual – Livre pactuação entre as partes – Má-fé – Indemonstrada – Devolução na forma simples – Entendimento pacificado no STJ – Danos morais – Cobrança que não se revela apta a gerar ofensa a

esfera moral – Inexistência de obrigação de indenizar – Provimento parcial.

– Ausente a cobrança da TAC e TEC, ou outro encargo com diversa denominação para o mesmo fato gerador, não há que se falar em devolução de valores.

– É válida a cobrança relacionada à taxa de cadastro, apenas por ocasião do início da relação negocial entre as partes.

– Não pode prosperar a cobrança de taxa de registro de contrato, pois integra o custo da atividade do banco.

– É legal a cobrança da contratação de seguro, desde que verificado que a contratação do financiamento não foi condicionada àquela, bem como que exista no contrato, de forma clara e inequívoca, valor referente a tal serviço.

– A cobrança denominada "tributos" mostra-se abusiva quando não se pode extrair do instrumento contratual a indentificação dos tributos, constando apenas o seu valor, sendo nula a cláusula que a prevê, diante da ausência de transparência, lealdade e da boa-fé objetiva que permeiam as relações de consumo,

– *“A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.” (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)*

– A cobrança de valores indevidos não passa de mero dissabor, aborrecimento e transtorno para o autor, o que não enseja a condenação em indenização por danos morais.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 163.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais promovida por **LUIZ DE MARIA BEZERRA GALDINO** em face da **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Na exordial, o autor/apelante requereu a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a instituição financeira demandada cobrou indevidamente, sem sua prévia ciência, a tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), tarifa de cadastro (TC), tarifa de registro, seguros e tributos.

Por conta disso, pugnou pela repetição do indébito e a condenação da promovida, ora recorrida, em indenização por danos morais.

Em sentença exarada às fls. 101/107, o MM. Juiz monocrático julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 109/116), defendendo, em síntese, que o banco apelado cobrou indevidamente valores referentes: *a*) a tarifa de cadastro, na quantia de 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais); *b*) tributos, no importe de R\$ 1.301,47 (um mil, trezentos e um reais e quarenta e sete centavos); *c*) seguro, no montante de R\$ 1.417,83 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), e; *d*) tarifa de registro, no numerário de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais).

Conclui, por fim, que lhe foi cobrada indevidamente também a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC).

Por conta disso, pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas contratuais mencionadas, para serem ressarcidas em dobro, bem como condenada a instituição recorrida a pagar indenização por danos morais.

A instituição financeira apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 120/138).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 151/155), sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito do recurso.

Eis o relatório.

### **V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer do presente recurso.

Nas razões do apelo, aduz o recorrente que a financeira apelada cobrou indevidamente valores referentes a tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), tarifa de cadastro (TC), tarifa de registro, seguros e tributos, sendo-lhe devidos a repetição do indébito e indenização por danos morais.

### **Aplicação do CDC aos contratos bancários**

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

*"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo

consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*"

## **Tarifas bancárias (TAC e TEC)**

Inicialmente, cabe registrar que inexistente no contrato (fl. 14) a cobrança de qualquer tarifa bancária que sugira encargo referente a abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.*

(...)

**6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).**

No caso dos presentes autos, como dito alhures, ausente se mostra a cobrança da TAC e TEC, ou outro encargo com diversa denominação para o mesmo fato gerador, não havendo que se falar em devolução de valores relativamente a tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê.

### **Tarifa de cadastro**

O autor/apelante questiona a cobrança da tarifa de cadastro (TC), sustentando que o banco promovido cobrou indevidamente a quantia de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais).

Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº. 1251.331/RS e

1.255.573/RS, decidiu pela validade de sua cobrança, desde que esteja “*expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Para corroborar, eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania no REsp. 1251331:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...)

**7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).**

(...)  
**Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Nessa senda, verifica-se que o STJ firmou entendimento de que a tarifa de cadastro pode ser cobrada, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, caso dos autos.

Entende-se por tarifa de cadastro aquela que remunera o serviço de *“realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”* (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

Desta forma, deve ser mantida a cobrança da tarifa de cadastro no valor estipulado no contrato, sendo incabível o pedido de restituição.

### **Tarifa de registro**

Insurge-se o apelante, ainda, contra a cobrança da tarifa de registro do contrato.

Cabível adiantar que a exigência dessa tarifa é revestida de abusividade, eis que cobra do consumidor por despesa que integra o custo da atividade do banco, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão do empréstimo.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência pátria, revelando-se de didática elucidação a ementa dos seguintes arestos:

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. **TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO**. DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES. - A capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. - É admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, bem como a cobrança não cumulada de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa pactuada, desde que expressamente previstas no contrato. - Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a cláusula contratual que estipula a tarifa*



de cadastro, que consiste na contraprestação devida às instituições financeiras em função da realização de pesquisas em bancos de dados e cadastros, a fim de apurar a idoneidade financeira do cliente. - A denominada "tarifa de avaliação de bem" se mostra de toda abusiva, eis que desamparada de fato gerador independente e por configurar remuneração em duplicidade pela prestação de um só serviço. - A cláusula correspondente aos "pagamentos de serviços de terceiros", que não especifica quais seriam, efetivamente, as despesas realizadas, se mostra abusiva na medida em que desrespeita os princípios da informação e da transparência consagrados no Código de Defesa do Consumidor. - **O posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça tem sido pelo reconhecimento da abusividade da taxa de "registro no DETRAN", pois têm por escopo acobertar despesas administrativas de responsabilidade da própria instituição financeira.** - Uma vez comprovado o pagamento de valores indevidos, mister se faça a sua devolução, entretanto, de maneira simples, posto que não se poder atribuir ao banco qualquer má-fé quando da cobrança de valores previstos no contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.337701-2/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2014, publicação da súmula em 01/08/2014). (grifei).

**Não destoa a jurisprudência do TJPB:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. **TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - **Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor.** - A cobrança de tarifas pela**

prestação de serviços de terceiros é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC. - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110256712001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 19/12/2012. (grifei).

Por fim,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, **DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. MANIFESTA ABUSIVIDADE.** DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DO ÉDITO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. <p> Consoante se depreende do caderno processual, verifica-se que o contrato em questão prevê Tarifa de Cadastro. Sobre a cobrança dessa taxa, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente sua licitude, desde que esteja "expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp. 1.255.573, STJ, Segunda Seção, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 28/08/2013, DJe de 24/10/2013). TJPB - Acórdão do processo nº 00071834420138150011 - Relator DES

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014. (grifei).

Revela-se nula, porquanto abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/90, a cobrança da tarifa de registro do contrato já que inerente à atividade administrativa da instituição financeira, devendo ser por ela suportada.

“*Ex positis*”, merece reforma a sentença “*a quo*”, uma vez que deve ser afastada a cobrança do valor referente à tarifa de registro do contrato.

### **Seguros**

Em relação à cobrança de Seguros, ao contrário do que afirma o apelante, tem-se a ausência de irregularidade em sua cobrança.

É que, analisando-se o contrato celebrado pelas partes (fl. 14), verifica-se que o referido encargo não é um serviço que foi imposto ao apelante (venda casada), já que foi facultada a ele a sua contratação, o que se depreende por meio de uma simples vista do instrumento contratual.

Além disso, não foi comprovado nos autos que a instituição financeira condicionou a liberação do financiamento do veículo à contratação do seguro, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade.

Pede-se “*vênia*” para colacionar julgado do TJMG neste sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO NA TABELA I DA RESOLUÇÃO CMV 3.919/2010 - CONTRATAÇÃO DE SEGURO - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES. Com relação à capitalização de juros, está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência a possibilidade de sua prática nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir*

*pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS, Rel (a). Min (a). MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/08/2012). "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)." (STJ, Recurso Especial nº 1.251.331/RS, Ministra Maria Isabel Galloti, em 28/08/2013). A tarifa denominada Registro de Contrato não está prevista na Tabela I da Resolução CMN 3.919, de 2010, motivo pelo qual não poderá ser cobrada pelo banco. **É legal a cláusula que prevê a contratação de seguro, desde que não seja imposta e sua redação seja clara e inequívoca.** A repetição do indébito só poderá ser acolhida para efeito de se determinar que se faça em dobro se ficar comprovado que a instituição financeira agiu de má-fé. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0241.13.001836-9/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014). (grifei).*

Assim, tendo verificado que a contratação do financiamento não foi condicionada à contratação de seguro, bem como que existe nos quadros do contrato valor referente a tal serviço, não há que se falar em venda casada, não merecendo reforma a sentença primeva.

## **Tributos**

A taxa denominada "Tributos" enseja cobrança genérica, não revelando quais seriam os "tributos" em questão.

A referida cobrança fere o direito de informação do consumidor, também desrespeitando a regra do art. 51, III, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, tem direito o consumidor de saber qual eventual tributo está lhe sendo repassado, de forma especificada, constando, de forma individualizada, a natureza destes e seus valores.

Em sintonia com o entendimento ora sufragado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas não tem admitido a cobrança de taxa de "tributos":

REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITES - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - CABIMENTO - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - SERVIÇO DE TERCEIROS - **TRIBUTOS** - REGISTRO DO CONTRATO - **ILEGALIDADE** - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO. 1. A capitalização mensal de juros é permitida nas cédulas de crédito bancário. 2. É permitida a cobrança de comissão de permanência, equivalente à taxa de juros do período de normalidade contratual, acumulada com juros moratórios de 1% ao mês e multa, se pactuada, não superior a 2%. 3. É lícita a cobrança de taxa de abertura de crédito, desde que prevista em contrato. 4. A cobrança pela emissão de boleto bancário ou carnê encontra óbice no disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 3.693/2009 do BACEN, que alterou a previsão contida na Resolução nº 3.518/2007. 5. O encargo denominado "taxa de registro" não pode ser transferido ao consumidor, quer por se tratar de custo inerente à atividade da instituição financeira, quer por não haver prova de que foram efetivamente custeados pelo banco. 6. **As cobranças denominadas "serviços de terceiros" e "tributos" são inespecíficas e ofendem os princípios da informação e da transparência, não podendo vincular o consumidor.** 7. A repetição em dobro do indébito não se aplica quando as cobranças efetuadas pelo credor resultaram de cláusulas contratuais até então vigentes, sem má-fé, em período anterior à controvérsia judicial. V.P.v DO REVISOR: 7- A taxa de abertura de crédito é cobrada em virtude da concessão do crédito. No entanto, a concessão do crédito já é remunerada pela cobrança dos juros remuneratórios. Assim, caso permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito, estar-se-á permitindo a remuneração em duplicidade pela prestação de um só serviço. V.P.v DO VOGAL: EMENTA: 8-Tendo sido prévia e expressamente pactuadas entre as partes as tarifas de serviço de terceiros, de registro de contrato e de emissão de boleto, bem como a cobrança de tributos, não há como ser considerada ilegal a sua cobrança, inclusive por não serem vedadas em lei. (TJ-MG , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL). (grifei).

E,

*APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI ESPECÍFICA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO - TARIFA DE CADASTRO - PREVISÃO LEGAL - LICITUDE - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO - PREVISÃO NO CONTRATO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR A ATO NORMATIVO QUE O VEDA - LICITUDE - TRIBUTOS - REPERCUSSÃO ECONÔMICA - COBRANÇA INDIVIDUALIZADA - **NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUTO** - VIABILIDADE DE CONTROLE DE ABUSO. A capitalização mensal de juros em cédula de crédito bancário consiste em medida permitida por lei específica, desde que prevista expressamente tal forma de cobrança no título. Lícita a cobrança de tarifa de cadastro desde que prevista no contrato. As despesas relativas a serviços prestados por terceiros podem ser objeto de cobrança pela instituição financeira, desde que prevista em contrato e devidamente explicitada no respectivo instrumento. A cobrança de tarifa de registro de gravame do veículo é lícita, sendo suficiente sua previsão contratual e a ausência de abusividade. A repercussão econômica de tributos consiste em medida lícita, em regra, sendo, contudo, necessário a devida identificação dos tributos cuja cobrança é realizada de forma individualizada no preço, em ordem de viabilizar o controle e aferição de eventual abusividade. (TJ-MG - AC: 10518120041273001 MG , Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2014). (grifei).*

Pelo exposto, à luz dos princípios da transparência, da lealdade e da boa-fé objetiva que permeiam as relações de consumo, a cobrança denominada "tributos" mostra-se abusiva.

## **DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

*“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.**

1 [...]

2.- *A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifei).*

E,

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.**

1.- [...]

2.- *A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012). (grifei).*

Vê-se que a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, ou seja, conduta desleal do credor.

No caso em apreço, o consumidor expressamente celebrou o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas na forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência dos encargos no ato da celebração do negócio.

Assim, não tendo havido engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, a restituição dos valores pagos a maior deve ocorrer na forma simples.

### **Dano Moral**

O recorrente sustenta que a cobrança dos encargos impugnados na presente demanda provocou dano de ordem moral a sua pessoa, devendo a instituição financeira ser condenada a indenizá-lo.

O pedido não merece acolhida.

Isso porque, apesar do banco ter cobrado valores indevidos, tal conduta não representou nenhum prejuízo apto a ser indenizado.

Tal hipótese não passou de mero dissabor, aborrecimento e transtorno para o autor, o que não enseja a condenação pretendida em indenização por danos morais.

Acerca do tema, confira-se lição de **SERGIO CAVALIERI FILHO**<sup>1</sup>:

*“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da*

---

<sup>1</sup>Programa de responsabilidade civil, P. 80, Atlas, 2007



*normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”*

Nessa esteira, trago à baila julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, veja-se:

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA QUE NÃO SE ADMITE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DA AUTONOMIA DA VONTADE POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DESDE O RESPECTIVO TERMO INICIAL VISANDO ADEQUÁ-LAS AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - MATÉRIA ANALISADA PELO STJ EM PROCEDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO. TARIFAS BANCÁRIAS - ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ CONFIRMANDO A LEGALIDADE DA COBRANÇA, CASO EXPRESSAMENTE PACTUADAS NO CONTRATO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO CONDUTA QUE NÃO SE REVELA APTA A GERAR OFENSA À ESFERA MORAL, MAS SIM MERO DISSABOR, QUE NÃO GERA INDENIZAÇÃO** AÇÃO JULGADA EM PARTE PROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 01303286820078260003 SP 0130328-68.2007.8.26.0003, Relator: Paulo Roberto de Santana, Data de Julgamento: 22/05/2013, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2013). (grifei).*

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, para afastar a cobrança dos valores previstos no contrato a título de tributos e tarifa de registro, condenando a instituição financeira recorrida a restituir, na forma simples, os valores pagos pelo autor/apelante relativamente a estes encargos.

Se cada parte foi vencedora e vencida no presente julgamento, devem ser recíprocos e proporcionais, entre elas as custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, admitida a compensação.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2014.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***